



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia



Autografo de Lei Nº 1023 de 13 de setembro de 2021

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art. 2º. O serviço funerário é de exclusividade do Poder Público Municipal, podendo ser executado por empresas particulares, mediante concessão, precedida de licitação, sempre na modalidade Concorrência.

Art. 3º. No caso do Município executar os serviços funerários, estará investindo de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento da urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificações em lei municipal, mediante o pagamento de tarifa pública.

§ 1 **O** Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante regulamentação por decreto do chefe do poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a partir da promulgação da presente Lei.

§ 2 A obrigação tratada no parágrafo anterior poderá ser repassada a concessionária por ocasião da delegação da prestação dos serviços, se assim dispuser o edital, observando o equilíbrio financeiro.

Art. 4º. Em caso de concessão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município exigirá o cumprimento de todos os procedimentos legais cabíveis para liberação do alvará de funcionamento à concessionária, tais como:

- I - Licenças junto aos órgãos competentes, em âmbito federal ou estadual;
- II - Adequações do estabelecimento comercial a todas as regras cabíveis;
- III - Adequação a legislação ambiental;
- IV - Outras que se fizerem necessária, a critério da Administração Municipal.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I – Obrigatórias

- a) Venda de caixões, com a confecção e fornecimento de ataúdes; transporte e preparação de cadáveres para cerimônias fúnebres, inclusive com tamponamento e organização de velórios;
- b) Transporte de cadáveres;

II – Facultativas

- a) Aluguel de capelas;
- b) Aluguel de altares;
- c) Aluguel de banquetas;
- d) Aluguel de castiçais, velas e pareamentos afins;
- e) Obtenção de Certidão de Óbito;
- f) Obtenção de documentos para funerais;
- g) Fornecimento de flores e coroas;
- h) Aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) Transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) Serviços de embalsamento;

Art. 6º. Cabe ao órgão ou gestor municipal competente:

I - a execução total ou parcial de serviços funerários;

II - a concessão dos serviços a terceiros, mediante delegação de competência, para prestação de serviços funerários;

III - a fixação do número de permissionárias em regulamentação posterior expedida pelo Executivo Municipal;

IV - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento concessionário;

V - a cassação ou revogação de licença e a concessão para prestação de serviços funerários, mediante procedimento administrativo assegurado a ampla defesa;



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

VI - a fiscalização de concessionárias;

VII - o estabelecimento de normas para prestação de serviços funerários;

VIII - o exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários;

IX - a fixação de tarifas será feita pela Administração levará em conta os seguintes fatores:

a) O número de habitantes, constantes nesta lei;

b) O número de estatística de óbitos;

c) Outros fatores que a Administração Municipal entender necessário.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 7º. A expedição de concessão só será realizada após licitação, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 8º. A concessão é intransferível, e terá validade por 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal, sempre precedida de recolhimento aos cofres públicos, do respectivo valor correspondente ao valor pago inicialmente, somando-se a estes a devida correção pertinente, efetuada pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único: no caso de transgressão das regras contratuais por parte da concessionária devidamente comprovada, assegurada a ampla defesa, esta não poderá participar de outra licitação em âmbito municipal.

Art. 9º. A concessão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.

Art. 10. A revogação ou cassação de concessão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à concessionária, em processo administrativo previamente instaurado pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. É vedado à concessionária o exercício de atividades estranhas ao serviço funerário previsto nesta Lei e regulamento.





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

CAPITULO IV

DAS TARIFAS

Art. 12. As tarifas estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas por Decreto e mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico da atividade.

§1º. A fixação da tarifa inicial será feita pela Administração por ora da realização do procedimento licitatório;

§2º. A tarifa será reajustada anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

§3º. Poderá a concessionária solicitar revisão das tarifas, após transcorridos 03 (três) anos da concessão inicial, que será analisada pela Administração e respondida em 60 (sessenta) dias;

§4º. Somente será concedido reajuste de que trata o parágrafo anterior se ocorreu fator excepcional e de repercussão financeira negativa, não podendo a concessionária alegar qualquer fator previsível.

Art. 13. As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único - A concessionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPITULO V

DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 14. A concessionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas todas as exigências legais.

§1º. A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação previa à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais;

§2º. A concessionária vencedora do processo licitatório deverá, num prazo razoável, fixado no edital de licitação, apresentar toda a documentação junto ao Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes para o regular exercício e funcionamento do estabelecimento, além do estabelecimento apto para o regular funcionamento do estabelecimento;

§3º. Todos os custos referentes a implantação das instalações ocorrerão às expensas do vencedor do certame licitatório;

§4º. Serão permitidos uma operadora a cada 05 (cinco) mil habitantes, devidamente aferido pelo IBGE na sede do município e 01 (uma), em cada Distrito.





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 15. Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 16. A concessionária somente obterá o Alvará de localização, nos termos da legislação vigente, após sagrar-se vencedora no certame licitatório.

Art. 17. Além das instalações adequadas, a concessionária deverá possuir veículos para remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamento.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classes inferior.

Parágrafo único - A concessionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.

Art. 19. Por ocasião do sepultamento, é obrigatório a entrega na Prefeitura Municipal, da Certidão do óbito.

Art. 20. A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

Art. 21. A concessionária deverá apresentar ao órgão municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 22. Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às concessionárias para a boa execução dos serviços.

Art. 23. A concessionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das empresas funerárias, devendo o modelo e a cor serem aprovados pelo órgão municipal competente.

CAPITULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 24. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da concessionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringindo, fixando prazo para sua regularização.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 25. O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a concessionária:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação da concessão e alvará de localização;

§ 1º. - Incidirá multa de:

I - 10 UFM (Dez Unidade Fiscal Municipal), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 10 UFM (Dez Unidade Fiscal Municipal), pelo sepultamento em cemitérios interditados;

III - 10 UFM (Dez Unidade Fiscal Municipal), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 20 UFM (Vinte Unidade Fiscal Municipal), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V – 10 UFM (Dez Unidade Fiscal Municipal), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 26. À concessionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 27. Se indeferido o recurso, pelo órgão municipal competente poderá ser interposto em ultima instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28.- As empresas funerárias sediadas em outros municípios, somente poderão executar serviços funerários no Município de Campo Novo de Rondônia, nas seguintes situações, independente de pagamento de qualquer custo:

a) Quando o óbito tenha ocorrido em Campo Novo de Rondônia e a família opte em efetuar o sepultamento em outro município;

b) Quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento no município de Campo Novo de Rondônia.

c) Quando o óbito ocorrer no município de Campo Novo de Rondônia, é opção da família a escolha da empresa funerária para o sepultamento, podendo recair a escolha por empresa sediada em qualquer outro município.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 29. As penalidades previstas nesta lei e no respectivo regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 30. As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovados pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa, anualmente, sendo vedado a aumento das tarifas, sob qualquer pretexto, pela concessionária.

Art. 31. Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal deverá regulamentar os serviços estabelecendo normas suplementares por decreto regulamentador.

Parágrafo Único: eventuais regramentos transitórios, assim consideradas eventuais operadoras em regime precário hoje em atividade no município, somente terão seu alvará vigente até a realização do respectivo certame licitatório, que será no máximo em 90 (noventa dias) da promulgação desta Lei, do qual poderão participar livremente, sendo cancelado o alvará se estas não sagrarem-se vencedoras do certame.

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias para a execução da presente lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 729 de 04 de março de 2016 e suas alterações, e demais disposições em contrário.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,


Claudécir A. Alves
PRESIDENTE